



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Segunda-feira • 2 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 5878

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Decisão de Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021 -** Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Valença.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA – BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERESSADO:
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OBJETO: contratação de serviços de locação de veículos para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Valença, através do Sistema de Registro de Preços.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Em apertada síntese, a Impugnante pretende ver modificado o edital para que a Administração inclua no edital a exigência da inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA do administrador responsável e que seja excluída a cláusula de exigência de inscrição junto a AGERBA, itens 7.7.2, 7.7.2.2 e 7.7.2.2 do edital.

O Edital previu na Seção VIII que o prazo para impugnação é de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, tendo a impugnação sido encaminhada via e-mail no dia 30/08/2021 e a data para apresentação das propostas e sessão está designada para o dia 03/08/2021, há de se reconhecer a sua **INTEMPESTIVIDADE** da impugnação.

A despeito da intempestividade, o que obsta a apreciação do mérito, ainda assim, por dever de lealdade e transparência, a Administração Pública avançará na análise para fins de esclarecimentos dos pontos questionados pelo impugnante.

Conforme amplamente fundamentado no Parecer Jurídico que subsidia esta decisão, a exigência do CRA restringiria a competitividade do certame sem que tenha relação direta com o objeto licitado, não havendo razoabilidade na exigência deste requisito para comprovação da aptidão técnica.

A exigência de comprovação de capacidade técnico operacional é requisito que advém do art. 30, II da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (omissis)

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sobre tais exigência de qualificação técnica é entendimento pacificado na jurisprudência que não podem ferir a competitividade do certame e devem ter pertinência com o objeto licitado. Assim, a fiscalização pelo CRA é cabível nos casos em que se trata de fornecimento de mão de obra, o que não se amolda ao objeto da presente licitação.

Nesse sentido segue entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios, (TCM/BA):

EMENTA: COMUNICAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE UTILIZANDO VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO BASCULANTE E DE CARROCERIA, CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO MUNCK, CAMINHÃO TRUCK COM PRANCHA, VEÍCULO UTILITÁRIO E VEÍCULO TIPO PASSEIO COM 5 PORTAS, COM MOTORISTA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Se o objeto a ser contratado não consiste no fornecimento de mão de obra, o CRA não é competente para fiscalizar essa atividade.** No caso concreto, o objeto da contratação não implica na mera captação e fornecimento de mão de obra, o que, frise-se, seria vedada pela ordem legal. Desse modo, entendemos, não há a necessidade de se exigir dos licitantes a prova de inscrição junto ao CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 00396e19 PARECER Nº 00091-19.

No que concerne à inscrição de cadastro geral da AGERBA, diversamente do que ocorre com o CRC, trata-se de exigência plausível e necessária para realização do serviço objeto da licitação que encontra amparo no art. 30, II da lei 8.666/93, e está regulamentada no Decreto 11.832/2009, art. 33, IV e art. 51:

Art. 33. São serviços especiais aqueles prestados com veículos próprios ou de terceiros contratados e que se destinam à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, sujeitos a emissão de licença para determinado veículo com prazo determinado de até 01

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

(um) ano, renovável por igual período a critério da AGERBA, de acordo com as seguintes espécies:

(...)

IV - Licença Especial de Fretamento, emitida para a realização de viagens regulares por pessoa jurídica, com veículo próprio ou de pessoa física ou jurídica por aquela contratada para a prestação deste serviço, destinando-se à condução de grupos ou pessoas específicas, entre locais previamente estabelecidos;

Art. 51. Para os fins previstos neste Regulamento, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 55, XIII, e na Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005, em especial nos seus arts. 126, XVI, e 154, VIII, a AGERBA manterá registro cadastral dos prestadores de serviços do SRI, inclusive de serviços especiais, que ficarão obrigadas a apresentar documentação mínima, conforme relação determinada em Resolução a ser expedida pela AGERBA, que disporá também sobre as modalidades específicas de registro.

Posto isto, transcreve-se trecho do Parecer da MD Procuradoria do Município, que subsidia esta decisão:

Destarte, trata-se de requisito de capacidade técnica exigido pela legislação e que deverá ser apresentado pela licitante para contratar com o poder público, não havendo justificativa para ser apresentado, após finalizada a licitação, tendo em vista que a inexistência de inscrição junto a AGERBA inviabilizaria a contratação.

Dessa forma, usando do poder dever de colocar o interesse público acima do particular, mostra-se imperioso que a Administração exija a inscrição junto a AGERBA como requisito de capacidade técnica, nos termos do art. 30, II, pois, caso a licitante que venha se sagrar vencedora não apresente a comprovação haverá prejuízos para a Administração que atrasará o processo de contratação de veículos para, por exemplo, transporte de pacientes **com problemas de saúde**, que por tratar-se de serviço essencial para preservação da vida, não pode ser interrompido.

Dessa forma, considerando o parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, resolvo acompanhá-lo, como se aqui transcrito estivesse, para NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, pois **INTEMPESTIVO**.

Ademais, em análise ao mérito, decido pela manutenção dos termos do edital quanto a inexigibilidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração-

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

CRA no que tange a qualificação técnica, pois tal requisito não guarda pertinência com o objeto da licitação e pela manutenção dos itens 7.7.2, 7.7.2.2 e 7.7.2.2 do edital, por ser requisito técnico imprescindível, na forma da lei e que atende ao interesse público, de modo a tornar incólume as regras do edital, prestigiando-se a **competitividade** entre os proponentes interessados em participar do certame e resguardar o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa..

Publique-se na forma da lei.

Valença-BA, 02 agostos de 2021.

Ana Paula Gonçalves do Nascimento
Pregoeira Auxiliar

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618